

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 188/2021

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI, DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS NO ESTADO DO PARANÁ.



00098562

PROTOCOLO Nº: 2900/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 188 / 2021

Dispõe sobre a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis no Estado do Paraná.

Art. 1º. Estabelece que, no Estado do Paraná, o titular da marca inscrita em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável, não poderá impedir a livre circulação do produto ou reutilização do continente, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial como consumidor de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir produto de quem lhe aprouver, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I – Seja o vasilhame, recipiente ou embalagem efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores; e

II – O vasilhame, recipiente ou embalagem tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores.

Art. 2º. O produtor, ou revendedor, que, observando as regras estabelecidas nesta lei, reutilizar o vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá nele colocar em destaque a sua marca, a fim de não causar confusão ao consumidor.

Art. 3º. Na comercialização de gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP), observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, no que não contrariem as seguintes disposições:

I – Todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões engarrafados, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas competentes;

II – Os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) A empresa que receber tais botijões deverá certificar a empresa titular da marca estampada no botijão do fato, a fim de se proceder a destroca, seja através do centro de destroca existente ou diretamente com a científica;

b) Se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, vigorará o disposto nos Art. 1º e incisos e Art. 2º desta Lei, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar, apor no botijão um laque à prova de fogo, identificando a própria marca;

c)A utilização da faculdade prevista na alínea supra não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá regulamentar a presente lei no tocante ao necessário para sua devida aplicação e estabelecer sanções no caso de seu descumprimento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas legisladores, a demanda ora apresentada trata-se de proposição legislativa fundamentada pela prática de mercado das empresas distribuidoras de gás GLP.

No Brasil existem aproximadamente 150.000.0000 (cento e cinquenta milhões) de botijões P-13 circulando no mercado, sendo que estes estão distribuídos em 95% dos lares brasileiros e que 50% (cinquenta por cento) pertence à população e aos revendedores de bairros. Entretanto, mesmo que o cidadão possua o botijão, este não pode encher o mesmo onde quiser, por exemplo, na empresa que tenha o menor preço, pois as maiores distribuidoras se protegem através da marca estampada no botijão, dificultando a entrada de novas empresas distribuidoras no mercado e conseqüentemente, diminuindo a livre concorrência, a qual poderia promover a redução do preço do botijão e do GLP (gás liquefeito de petróleo) para a população.

Portanto, devemos apresentar soluções legislativas que possibilitem o enchimento do botijão em qualquer empresa distribuidora de GLP, independentemente da marca estampada, uma vez que, segundo estudos, poderá trazer uma redução de 15% a 20% (quinze a vinte por cento) do preço final ao consumidor.

Assim, visa o presente o Projeto de Lei conter o aumento descontrolado de preços dos insumos destinados à produção de produtos essenciais ao combate da pandemia ou conseqüente desta, impõe-se necessária a declaração de inidoneidade a empresas que praticarem preços abusivos durante o estado de Calamidade Pública ocasionado pela COVID-19, sem a devida justificativa comercial.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 28/04/2021, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0351142** e o código CRC **FE3C81A4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2912/2021 - 0351212 - DAP/CAM

Em 28 de abril de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2900/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 28 de abril de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infôlep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 28/04/2021, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0351212** e o código CRC **049098B4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2900/2021 – DAP, em 28/4/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 188/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 28/04/2021, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0351552** e o código CRC **B89667A8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição arquivada: Projeto de Lei nº 134/2007, bem como com a Lei nº 20.414, de 7 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 29/04/2021, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0352404** e o código CRC **AA6579FD**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	134	2007	213307/2007
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
19/03/2007	ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
12	15/03/2007	SIM	

AUTOR(ES)

DEPUTADO CAITO QUINTANA

PALAVRAS-CHAVE

BIODEGRADÁVEL, REUTILIZÁVEL, PRODUTOS, SUPERMERCADOS

EMENTA

TORNA OBRIGATÓRIO A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL BIODEGRADÁVEL OU REUTILIZÁVEL PARA EMBALAGENS DE PRODUTOS EM SUPERMERCADOS, CONGÊNERES E COMÉRCIO EM GERAL E INCENTIVA ESTES MESMOS ESTABELECIMENTOS A ADOTAREM PROGRAMAS DE RESPEITO AO MEIO AMBIENTE.

OBSERVAÇÕES

ANEXADOS OS PLS 196/07 E 235/07 - PROT 6687/07 - DEP EDGAR BUENO.
REGIME DE URGÊNCIA EM 10/07/07, PROT 6968/07. REQ DEP CAITO QUINTANA.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/03/2007 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
19/03/2007 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/05/2007 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR
08/05/2007 00:00	COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	13/11/2007 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	DEPUTADO TERUO KATO
14/11/2007 00:00	1º DISCUSSÃO	14/11/2007 00:00	APROVADO	APROVADO	
19/11/2007 00:00	2º DISCUSSÃO	19/11/2007 00:00	RETIRADO	RETIRADO	
17/03/2008 00:00	COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE	25/03/2008 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	ROSANE FERREIRA
25/03/2008 00:00	2º DISCUSSÃO	25/03/2008 00:00	RETIRADO	RETIRADO	
13/01/2011 00:00	ARQUIVADO ART. 273 (REG INTERNO 2005)				

**Lei 20414 - 7 de Dezembro de 2020**

Publicado no Diário Oficial nº. 10826 de 7 de Dezembro de 2020

Súmula: Cria o Selo Empresa Consciente Meio Ambiente Equilibrado e estabelece diretrizes para incentivo à utilização de materiais comestíveis, biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, em detrimento de descartáveis

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Selo Empresa Consciente, Meio Ambiente Equilibrado a ser conferido aos estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Paraná que atendam às seguintes práticas:

I - a priorização do uso de recipientes e embalagens biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, em detrimento de descartáveis;

II - a substituição dos canudos e copos plásticos descartáveis por outros recipientes e embalagens, biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, desde que em conformidade com as normas de segurança pertinentes;

III - o respeito ao meio ambiente;

IV - a observância da legislação e das políticas públicas de proteção do meio ambiente;

V - a priorização de práticas sustentáveis;

VI - a adoção de boas práticas socioambientais e sanitárias;

VII - a promoção de ações de incentivo à consciência coletiva acerca da degradação do meio ambiente, causada pela utilização e descarte irresponsável;

VIII - o fomento à utilização de novos produtos ambientalmente corretos, bem como a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de produtos voltados à preservação do meio ambiente;

IX - a correta e integral destinação dos resíduos sólidos;

X - o processamento próprio de resíduos orgânicos.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimentos comerciais, para fins desta Lei:

I - casas de eventos;

II - bares;

III - lanchonetes;

IV - restaurantes;

V - comércios ambulantes;

VI - food trucks;

VII - quiosques;

VIII - motéis;

IX - hotéis; ou

X - qualquer outro local comercial de entretenimento.

Art. 2º O Selo Empresa Consciente Meio Ambiente Equilibrado será fornecido desde que comprovadas, através de empresas certificadoras, o cumprimento das práticas previstas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer, no que couber, os procedimentos para a concessão do Selo, inclusive quanto à priorização dos pedidos administrativos sobre o assunto.

Art. 3º As empresas que atenderem às diretrizes expostas na presente Lei, terão o direito de fazer uso publicitário do Selo Empresa Consciente Meio Ambiente Equilibrado, que poderá ser utilizado nas veiculações publicitárias que promover.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de dezembro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Requião Filho
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 102/2021 - 0351496 - DL

Em 28 de abril de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 30/04/2021, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0351496** e o código CRC **7FEE1C3D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0356784/2021 - 0356784 - GDDELFRANCISCHI

Em 05 de maio de 2021.

Requer a inclusão dos Deputados Ademar Traiano e Hussein Bakri como coautores do Projeto de Lei n. 188/2021 de autoria do Deputado Delegado Francischini.

Senhor Presidente:

Os deputados subscritores, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUEREM**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão dos **Deputados Ademar Traiano e Hussein Bakri** como coautores do **Projeto de Lei n. 188/2021**, de autoria do **Deputado Delegado Francischini**, o qual "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS NO ESTADO DO PARANÁ", conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.

Deputado HUSSEIN BAKRI

Deputado ADEMAR TRAIANO

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 05/05/2021, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0356784** e o código CRC **9FB4EC04**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Ademar Traiano e Hussein Bakri, como coautores do Projeto de Lei nº 188/2021, de autoria do Deputado Delegado Francischini, conforme o protocolo de nº 3200/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 10 de maio de 2021.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2021

Projeto de Lei nº 188/2021

Autora: Deputado Delegado Francischini

APROVADO

11/05/2021

Dispõe sobre a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis no Estado do Paraná.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS NO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ARTS. 24, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Francischini visa dispor sobre a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema produção e consumo e direito do consumidor, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa conceder melhor aplicabilidade ao Código de Defesa do Consumidor e a regulamentação deste na esfera de direitos do consumidor nos serviços de distribuição de gás liquefeito de petróleo engarrafado.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a disposição contida no art. 24 da Constituição da República que elenca as matérias de competência concorrente, dentre as quais destacamos as relações de consumo, objeto da presente proposição.

A Lei Federal nº 8.078/1990, criou o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas gerais de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, não limitando a competência dos Estados em legislar, de forma específica, sobre esse assunto.

Assim, uma vez editadas normas gerais pela União, os Estados poderão, dentro da competência legislativa suplementar que lhes é assegurada pelo § 2º do art. 24 da CF, publicar normas que, respeitados os limites estabelecidos, atendam às peculiaridades estaduais, como dispõe o art. 19 da Constituição Estadual.

Não envolve a matéria privativa de competência da União, já que não se está dispondo de normas e técnicas referentes ao envasamento ou distribuição dos botijões, em segundo plano não gera custos. Não altera qualquer tipo de estrutura dos serviços públicos ou privados.

O objetivo da presente proposta é justamente suplementar a legislação federal, inexistindo qualquer dispositivo que a contrarie, assim, não merece prosperar qualquer alegação de que o projeto em escólio apresenta infringência a dispositivos constitucionais, uma vez que se afigura como fruto legítimo do exercício do Estado de sua competência legislativa suplementar para dispor sobre proteção ao consumidor.

Ainda sobre o assunto já existe decisão do Supremo Tribunal Federal sobre projetos similares no sentido deste ser constitucional visto a competência concorrente dos Estados de legislar sobre normas de defesa do consumidor:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor. Improcedência do pedido.¹

Por fim, para melhorar a redação do texto e não especificar que o projeto se trata unicamente para os vasilhames de gás liquefeito de petróleo sugerimos nova redação conforme a emenda modificativa em anexo, alterando a emenda e o seu Art. 1º.

Portanto, não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que está em acordo com o contido na Constituição Federal.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 188/2021

Nos termos do Art. 175, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para alterar o teor da emenda e do art. 1ª e incisos I e II do Projeto de Lei nº 188/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 188/2021

Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP) no Estado do Paraná.

Art. 1º. Estabelece que, no Estado do Paraná, o titular da marca inscrita em botijão reutilizável de gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP), não poderá impedir a livre circulação do produto ou a sua reutilização, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprouver, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I – Seja o botijão efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II – O botijão tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4154549>



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 14:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 11/05/2021, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0360925** e o código CRC **2824430A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 188/2021, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Traiano e Hussein Bakri, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável na forma de emenda modificativa no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de maio de 2020.

Curitiba, 12 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.lcg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2021

Projeto de Lei nº. 188/2021

Autor: Deputados Delegado Francischini, Ademar Traiano e Hussein Bakri

SÚMULA: Dispõe sobre a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis no Estado do Paraná.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS NO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCISOS V E VIII DA CF. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 53 DO RIALEP. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Traiano e Hussein Bakri dispõe sobre a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis no Estado do Paraná.

Na justificativa, os proponentes relatam que o objetivo precípua da proposição em apreço é: *"...conter o aumento descontrolado de preços dos insumos destinados à produção de produtos essenciais ao combate da pandemia ou conseqüente desta, impõe-se necessária a declaração de idoneidade, a empresas que praticarem preços abusivos durante o estado de Calamidade Pública ocasionado pela COVID-19, sem a devida justificativa comercial."*

FUNDAMENTAÇÃO



Importante destacar que quando submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, recebeu parecer favorável, sendo remetido a esta Comissão de Indústria Comércio, Emprego e Renda para análise nos termos ditados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu artigo 53:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre o presente projeto de lei, passa-se a análise da matéria em apreço.

Há que se falar que referida proposição é cabível tanto ao tratar da constitucionalidade e legalidade da matéria, como da pertinência temática em apreço, vez que produção, consumo e direito consumerista é matéria de competência concorrente, de acordo com os incisos V e VIII do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Desta forma, verifica-se que o presente projeto de lei além de possuir constitucionalidade e legalidade, também detém pertinência temática.

Sendo assim, não havendo óbice técnico decorrente das informações fornecidas pelo parecer favorável Comissão de Constituição e Justiça em que a presente propositura tramitou, e não havendo óbice meritório desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda é que opinamos por sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude dos fundamentos expostos no presente parecer.

Curitiba, 24 de maio de 2021.



DEP. PAULO LITRO

● **Presidente**

DEP. EMERSON BACIL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 24/05/2021, às 14:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 24/05/2021, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0371258** e o código CRC **09A73524**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 188/2021, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Luiz Traiano e Hussein Bakri, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 26 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.lcg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2021

Projeto de Lei nº.: 188/2021

Autores: DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS NO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA ATINGIDA CONFORME O ART. 56 DO REGIMENTO INTERNO - DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR -PARECER FAVORÁVEL.

Em análise, o projeto de Lei Ordinária de nº 188/2021, de Autoria dos Deputados **Delegado Francischini, Ademar Traiano e Hussein Bakri**, que visa dispor sobre a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis no Estado do Paraná.

A Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer favorável e ainda apresentou uma emenda visando melhorar a redação do projeto.

Por ser matéria correlacionada ao consumidor a presente propositura está para apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Art. 56, do Regimento Interno.

No Brasil existem aproximadamente 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de botijões P-13 circulando no mercado, sendo que estes estão distribuídos em 95% dos lares brasileiros e que 50% (cinquenta por cento) pertence à população e aos revendedores de bairros. Entretanto, mesmo que o cidadão possua o botijão, este não pode encher o mesmo onde quiser, por exemplo, na empresa que tenha o menor preço, pois as maiores distribuidoras se protegem através da marca estampada no botijão, dificultando a entrada de novas empresas distribuidoras no mercado e conseqüentemente, diminuindo a livre concorrência, a qual poderia promover a redução do preço do botijão e do GLP (gás liquefeito de petróleo) para a população.

Portanto, o projeto possibilita o enchimento do botijão em qualquer empresa distribuidora de GLP, independentemente da marca estampada, uma vez que, segundo estudos, poderá trazer uma redução de 15% a 20% (quinze a vinte por cento) do preço final ao consumidor.

A defesa do consumidor foi incluída na Constituição de 1988 dentre os direitos fundamentais, em seu art. 5º, inciso XXXII, nos seguintes termos: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e o projeto vai ao encontro desta disposição.

Neste sentido, com foco na defesa e proteção do consumidor é perfeitamente possível o Estado do Paraná legislar sobre o direito do consumidor, sobrepondo desta maneira qualquer alegação de interferência em questões de direito civil.

Isto posto, o parecer é **FAVORÁVEL**, podendo o projeto seguir o seu trâmite regimental, pois o mesmo reúne todos os requisitos de ordem material e formal.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Deputado Estadual Marcio Pacheco
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor



Deputado Estadual Subtenente Everton

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 31/05/2021, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0375288** e o código CRC **004FB546**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto Lei nº 188/2021, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Traiano e Hussein Bakri, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda;
 - Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 1º de junho de 2021.


Camila Brunetta
Mat. 16.691

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



PROJETO DE Lei Nº 188 / 2021

PEC - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /

RECURSO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

OBSERVAÇÃO _____

PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

REGIME DE URGÊNCIA

PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA

PARECER DA COMISSÃO Ind., Com., Emprego e Renda

PARECER DA COMISSÃO Defesa do Consumidor

PARECER DA COMISSÃO _____

PARECER DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

PARECER DA CCJ À EMENDA:

PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO

COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO

RECEBIDO EM 1º / 6 / 2021

REVISADO _____ EM / /



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 576/2021 - 0372114 - DL/PRL

Em 25 de maio de 2021.

Requer a inclusão do Deputado como coautor do Projeto de Lei nº 188/2021.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUEREM**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Emerson Bacil, como coautor do Projeto de Lei nº 188/2021.

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual

ADEMAR TRAIANO

Deputado Estadual

Hussein Bakri

Deputado Estadual

EMERSON BACIL

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 25/05/2021, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 25/05/2021, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 25/05/2021, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 10:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0372114** e o código CRC **85E083B0**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Emerson Bacil, como coautor do Projeto de Lei nº 188/2021, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Luiz Traiano e Hussein Bakri, conforme o protocolo de nº 3741/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 26 de maio de 2021.

Curitiba, 9 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 188/2021

(Autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Luiz Traiano, Hussein Bakri e Emerson Bacil)

Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado no Estado do Paraná.

Art. 1º Estabelece que, no Estado do Paraná, o titular da marca inscrita em botijão reutilizável de gás liquefeito de petróleo (GLP) engarrafado não poderá impedir a livre circulação do produto ou a sua reutilização, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprovar, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I – que o botijão seja efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II – que o botijão tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores.

Art. 2º O produtor ou revendedor que, observando as regras estabelecidas nesta Lei, reutilizar o vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá nele colocar em destaque a sua marca, a fim de não causar confusão ao consumidor.

Art. 3º Na comercialização de GLP engarrafado observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, desde que não contrariem as seguintes disposições:



I – todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões engarrafados, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas competentes;

II – os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) a empresa que receber tais botijões deverá certificar a empresa titular da marca estampada no botijão do fato, a fim de se proceder a destroca, seja através do centro de destroca existente ou diretamente com a cientificada;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, vigorará o disposto nos incisos e no *caput* do **art. 1º** e no **art. 2º**, **todos desta Lei**, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar apor no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca;

c) a utilização da faculdade prevista na alínea “b” deste inciso não exige a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá regulamentar a presente Lei no tocante ao necessário para a sua devida aplicação e estabelecer sanções no caso de seu descumprimento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de junho de 2021

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 10/06/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0383756** e o código CRC **156045F7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 155/2021 - 0385728 - DAP/CAUT

Em 14 de junho de 2021.

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do **autógrafo** concernente ao **PL 188/2021**, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Luiz Traiano, Hussein Bakri e Emerson Bacil, aprovado em Sessão de Sistema de Deliberação Misto de 14 de junho de 2021.

Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Documento assinado eletronicamente por **Gianna de Souza Marconcini Carneiro Silva**, **Coordenador**, em 14/06/2021, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho**, **Diretor de Assistência ao Plenário**, em 15/06/2021, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0385728** e o código CRC **F22170A3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 128/2021 - 0385721 - DAP/CAUT

Em 14 de junho de 2021.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 188/2021, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Luiz Traiano, Hussein Bakri e Emerson Bacil**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão de Sistema de Deliberação Misto de 14 de junho de 2021.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguaçu – Nesta Capital

/GCS



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 14/06/2021, às 23:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0385721** e o código CRC **E28FB086**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

AUTÓGRAFO

Projeto de Lei n.º 188/2021

(Autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Luiz Traiano, Hussein Bakri e Emerson Bacil)

Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA

Art. 1º Estabelece que, no Estado do Paraná, o titular da marca inscrita em botijão reutilizável de gás liquefeito de petróleo (GLP) engarrafado não poderá impedir a livre circulação do produto ou a sua reutilização, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprover, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I – que o botijão seja efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II – que o botijão tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores.

Art. 2º O produtor ou revendedor que, observando as regras estabelecidas nesta Lei, reutilizar o vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá nele colocar em destaque a sua marca, a fim de não causar confusão ao consumidor.

Art. 3º Na comercialização de GLP engarrafado observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, desde que não contrariem as seguintes disposições:

I – todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões engarrafados, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas competentes;

II – os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) a empresa que receber tais botijões deverá certificar a empresa titular da marca estampada no botijão do fato, a fim de se proceder a destroca, seja através do centro de destroca existente ou diretamente com a científica;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, vigorará o disposto nos incisos e no *caput* do **art. 1º** e no **art. 2º**, **todos desta Lei**, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar apor no botijão um laço à prova de fogo, identificando a própria marca;

c) a utilização da faculdade prevista na alínea “b” deste inciso não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá regulamentar a presente Lei no tocante ao necessário para a sua devida aplicação e estabelecer sanções no caso de seu descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1.º Secretário



JUSTIFICATIVA

A demanda ora apresentada trata-se de proposição legislativa fundamentada pela prática de mercado das empresas distribuidoras de gás GLP.

No Brasil existem aproximadamente 150.000.0000 (cento e cinquenta milhões) de botijões P-13 circulando no mercado, sendo que estes estão distribuídos em 95% (noventa e cinco por cento) dos lares brasileiros e que 50% (cinquenta por cento) pertence à população e aos revendedores de bairros. Entretanto, mesmo que o cidadão possua o botijão, este não pode encher o mesmo onde quiser, por exemplo, na empresa que tenha o menor preço, pois as maiores distribuidoras se protegem através da marca estampada no botijão, dificultando a entrada de novas empresas distribuidoras no mercado e consequentemente, diminuindo a livre concorrência, a qual poderia promover a redução do preço do botijão e do GLP (gás liquefeito de petróleo) para a população.

Portanto, devemos apresentar soluções legislativas que possibilitem o enchimento do botijão em qualquer empresa distribuidora de GLP, independentemente da marca estampada, uma vez que, segundo estudos, poderá trazer uma redução de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) do preço final ao consumidor.

Assim, visa o presente o Projeto de Lei conter o aumento descontrolado de preços dos insumos destinados à produção de produtos essenciais ao combate da pandemia ou conseqüente desta, impõe-se necessária a declaração de idoneidade a empresas que praticarem preços abusivos durante o estado de Calamidade Pública, ocasionado pela Covid-19, sem a devida justificativa comercial.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 14/06/2021, às 20:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 14/06/2021, às 21:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 14/06/2021, às 23:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385696** e o código CRC **21BF2095**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 188/2021, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Traiano, Hussein Bakri e Emerson Bacil, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 17.749.807-6, no dia 15 de junho de 2021.

Curitiba, 15 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Palácio Iguazu – Curitiba, 29 de junho de 2021
OF CEE/G 341/21

e-Protocolo n.º 17.749.807-6

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 128/2021 – 0385721 – DAP/CAUT e comunico que, em 29/06/2021, sancionei o Projeto de Lei n.º 188/2021, o qual foi convertido na Lei n.º 20.627, conforme cópia anexa (fls. 12 e 13).

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/LC/JC



ePROCOLO



Documento: **OFGOV341_SANCAORE.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/07/2021 13:50.

Inserido ao protocolo **17.749.807-6** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 30/06/2021 09:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6be93d3146545ac77ea8a76a70045a96.



Lei nº 20.627

28 de junho de 2021.

Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado no Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece que, no Estado do Paraná, o titular da marca inscrita em botijão reutilizável de gás liquefeito de petróleo (GLP) engarrafado, não poderá impedir a livre circulação do produto ou a sua reutilização, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprouver, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I – que o botijão seja efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II – que o botijão tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores.

Art. 2º O produtor ou revendedor que, observando as regras estabelecidas nesta Lei, reutilizar o vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá nele colocar em destaque a sua marca, a fim de não causar confusão ao consumidor.

Art. 3º Na comercialização de GLP engarrafado observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, desde que não contrariem as seguintes disposições:

I – todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões engarrafados, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas competentes;

II – os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) a empresa que receber tais botijões deverá certificar a empresa titular da marca estampada no botijão do fato, a fim de se proceder a destroca, seja através do centro de destroca existente ou diretamente com a científica;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, vigorará o disposto nos incisos e no

caput do art. 1º e no art. 2º, todos desta Lei, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar apor no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca;

c) a utilização da faculdade prevista na alínea "b" deste inciso não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá regulamentar a presente Lei no tocante ao necessário para a sua devida aplicação e estabelecer sanções no caso de seu descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio do Governo, em 28 de junho de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Delegado Francischini
Deputado Estadual

Ademar Traiano
Deputado Estadual

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Emerson Bacil
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 17.749.807-6



ePROTOCOLO



Documento: **PL188.2021Lei20.627.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 29/06/2021 15:34.

Inserido ao protocolo **17.749.807-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 29/06/2021 09:18.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código:
210e51895a18562811fa7738338066b4.



Poder Executivo

Lei nº 20.627

28 de junho de 2021.

Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado no Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece que, no Estado do Paraná, o titular da marca inscrita em botijão reutilizável de gás liquefeito de petróleo (GLP) engarrafado, não poderá impedir a livre circulação do produto ou a sua reutilização, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprouver, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I - que o botijão seja efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II - que o botijão tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores.

Art. 2º O produtor ou revendedor que, observando as regras estabelecidas nesta Lei, reutilizar o vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá nele colocar em destaque a sua marca, a fim de não causar confusão ao consumidor.

Art. 3º Na comercialização de GLP engarrafado observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, desde que não contrariem as seguintes disposições:

I - todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões engarrafados, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas competentes;

II - os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) a empresa que receber tais botijões deverá certificar a empresa titular da marca estampada no botijão do fato, a fim de se proceder a destroca, seja através do centro de destroca existente ou diretamente com a cientificada;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, vigorará o disposto nos incisos e no caput do art. 1º e no art. 2º, todos desta Lei, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar apor no botijão um laço à prova de fogo, identificando a própria marca;

c) a utilização da faculdade prevista na alínea "b" deste inciso não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado do Paraná poderá regulamentar a presente Lei no tocante ao necessário para a sua devida aplicação e estabelecer sanções no caso de seu descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de junho de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Delegado Francischini
Deputado Estadual

Ademar Traiano
Deputado Estadual

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Emerson Bacil
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 17.749.807-6

106145/2021

Lei nº 20.628

28 de junho de 2021.

Dispõe sobre a comunicação por hospitais de recém-nascidos com fissura labiopalatal às instituições que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde do Paraná, públicas ou privadas, que realizarem partos de recém-nascidos diagnosticados com Fissura Labiopalatal, deverão, observado o critério de proximidade geográfica,

comunicar pelo menos uma das entidades de referência existentes no Estado. Parágrafo único. A comunicação deverá ser efetuada em até quinze dias do nascimento, podendo ser por via eletrônica ou qualquer outro meio idôneo.

Art. 2º A entidade de referência no tratamento de pessoas com Fissura Labiopalatal, após comunicada do nascimento, contactará os pais ou responsáveis do recém-nascido, orientando-os sobre o atendimento disponibilizado pela mesma e por órgãos públicos e outras entidades que poderão auxiliá-los no tratamento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por entidades de referência, as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, bem como, outras entidades públicas ou privadas que prestam atendimento a pessoas com Fissura Labiopalatal, observado o critério de proximidade.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde através dos meios necessários comunicará as instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde do Paraná, públicas e privadas, a existência desta Lei, apresentado o rol de entidades de referência a serem informadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de junho de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Marcio Pacheco
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 17.750.212-0

106147/2021

Lei nº 20.629

28 de junho de 2021.

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Esporte Para Todos, com sede no Município de Cambé.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Esporte Para Todos, com sede no Município de Cambé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de junho de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Cobra Repórter
Deputado Estadual

L/CC/Prot. 17.784.093-9

106148/2021

Lei nº 20.630

28 de junho de 2021.

Altera a Lei nº 19.116, de 11 de setembro de 2017, que autoriza a cessão de imóvel ao Município de Presidente Castelo Branco.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 19.116, de 11 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O imóvel em questão será destinado ao funcionamento do Paço Municipal da Prefeitura do Município de Presidente Castelo Branco, retornando ao patrimônio do Estado em caso de utilização diversa.

Art. 2º Suprime o inciso II do art. 3º da Lei nº 19.116, de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de junho de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

L/CC/Prot. 17.316.659-1

106150/2021

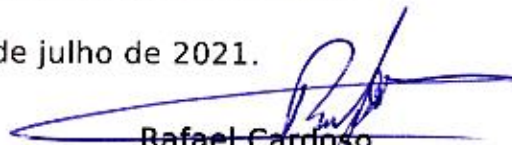
188/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa - Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 188/2021, de autoria dos Deputados Delegado Francischini, Ademar Traiano, Hussein Bakri e Emerson Bacil, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.965, de 29 de junho de 2021, tendo sido sancionada sob o nº 20.627, de 28 de junho de 2021.

Curitiba, 8 de julho de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;
3. Comunicuem-se os autores da proposição;
4. Após anotações, archive-se nesta Diretoria.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo